



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722567/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.071 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2020
Recorrente SERRAPRES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, no prazo previsto no artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional. Há de se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do contribuinte do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.071 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.722567/2016-11

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2016.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 09, com data de registro em **14/03/2016**, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débito não previdenciário perante a RFB, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Cientificada, a interessada apresentou, em 29/03/2016, Manifestação de Inconformidade na qual afirma que o débito foi pago, consoante comprovante de recolhimento de **17/02/2016** (e-fl. 10), em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

4. Em sessão de 16 de dezembro de 2016, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 08-37.197 (e-fls. 18/20), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada da decisão em 12/01/2017 (e-fl. 39), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 41) em 27/11/2017, onde reitera que o débito foi pago e, portanto, não deixou de cumprir suas obrigações fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Inicialmente, cumpre consignar que o **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional** é datado de **14/03/2016**, restando também incontroverso o fato de que a ora Recorrente possuía um único débito que foi pago em **17/02/2016**.

8. A r. DRJ, calcada nas disposições constantes do artigo art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, considerou que, mesmo o débito tendo sido pago no dia 17/02/2016, o foi após a data limite para regulação da pendência (29/01/2016), o que inviabiliza o atendimento da demanda formulada pela ora Recorrente. Confirmam-se os seguintes trechos do r. voto condutor:

A solução do litígio é encontrada no art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, *verbis*:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo” de forma que, no que se refere ao ano-calendário 2016, a data limite para o saneamento das pendências correspondeu ao dia 29/01/2016, uma sexta-feira.

No caso em tela, o não acolhimento da pretensão da interessada decorreu da existência de débito assim detalhado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.935.621/0001-18

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Período de Apuração: 11/2015

Saldo Devedor : R\$ 500,68

Cotejando-se os autos, verifica-se a existência de tela resultante de consulta ao Sistema Sief Fiscalização Eletrônica, fl. 13, a seguir reproduzida:

A imagem é uma captura de tela de uma interface de software, provavelmente o Sief Brasil, exibindo informações de uma consulta. No topo, há uma barra de menu com opções como 'Arquivo', 'Editar', 'Pesquisar', 'Desse', 'Tabelas', 'Utilitários' e 'Janela 2'. Abaixo, há uma barra de ferramentas com ícones para navegação e ações. O conteúdo principal da tela é dividido em seções. A primeira seção, intitulada 'Dados Ppto', contém campos para 'CNPJ' (04.935.621/0001-18), 'Nome empresarial' (SERRAPRES LTDA - ME) e 'UF' (0610100). Abaixo disso, há uma seção 'Pagamento' com uma tabela de dados. A tabela possui colunas: 'Nr ppto', 'Dt anexo', 'Vl total Pto', 'Vl total Bruto', 'Vl total Juros', e 'Vl total'. Os dados mostrados são: Nr ppto 1071604807321819, Dt anexo 17/02/2016, Vl total Pto 500,68, Vl total Bruto 95,63, Vl total Juros 10,31, e Vl total 606,82. Abaixo da tabela de pagamento, há uma tabela de débitos com colunas: 'Tributo', 'Pessoa', 'Dt exclusão PA', 'Dt início', 'Dt fim', 'Vl Pto', 'Vl Multa', 'Vl Juros', e 'Saldo'. Os dados mostrados são: Tributo IPI, Pessoa 1000, Dt exclusão PA 30/11/2015, Dt início 21/12/2015, Dt fim 30/11/2015, Vl Pto 306,13, Vl Multa 07,98, Vl Juros 7,32, e Saldo 0,02. Abaixo disso, há uma linha para ISS com Pessoa 1010, Dt exclusão PA 30/11/2015, Dt início 21/12/2015, Dt fim 30/11/2015, Vl Pto 146,55, Vl Multa 27,85, Vl Juros 2,99, e Saldo 0,00.

Como visto, o débito foi pago somente no dia 17/02/2016, após a data limite para a regularização da pendência, fato a inviabilizar o atendimento da demanda pela pessoa jurídica interessada formulada.

9. Ocorre que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

10. Em que pese o *caput* do dispositivo faça menção à “*ciência da comunicação da exclusão*” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do *caput* do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

11. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade. Confira-se:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 04.935.621/0001-18
NOME EMPRESARIAL: SERRAPRES LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 15/01/2016
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 28/02/2002

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.935.621/0001-18
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1) Nome do Tributo : SIMPLSNAC.
Período de Apuração: 11/2015
Saldo Devedor : R\$ 500,68

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0005716
LOCAL: GABIN - DRF - BELO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, MG

NÚMERO DO RECIBO: 00.07.58.34.43
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 14/03/2016 11:35:57
(Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

12. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

13. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos nºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

No presente caso, entretanto, há que se manter o indeferimento porque não se comprovou a regularização da totalidade dos débitos.

(Acórdão nº 1302-004.745, Sessão de 13/08/2020, Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

(Acórdão nº 1101-001.061, Sessão de 12/03/2014, Relator Benedicto Celso Benício Júnior)

14. Vejam que, o recolhimento realizado em **17/02/2016**, ocorreu, inclusive, em momento anterior ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de **14/03/2016**.

15. No mais, insta registrar que a presente interpretação não tem o condão de afrontar a sistemática do Simples Nacional, mas sim acomodar de forma coerente e harmônica, com a própria Lei Complementar nº 123/2006, os prazos para que os contribuintes tenham a oportunidade de regularizar sua situação quando de eventual exclusão do regime ou indeferimento do termo de opção, após a ciência da comunicação dos referidos atos.

16. Por fim, para além das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 se sobreponem e orientam as Resoluções do CGSN, convergem com os valores constitucionais atrelados à promoção do desenvolvimento econômico e social do país com atenção aos micro e pequenos empreendedores. Logo, fazer prevalecer o excesso de formalismo, para além de afrontar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, prejudica, em larga medida, a própria ordem econômica.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa